

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
98/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Paulo Nogueira Pinto contra o *Ecos de Basto*

Lisboa
16 de julho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 98/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de Paulo Nogueira Pinto contra o *Ecos de Basto*

I. Identificação das Partes

Em 9 de janeiro de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado por Paulo Nogueira Pinto como Recorrente, contra o *Ecos de Basto*, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta do ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 18 de novembro de 2013, o *Ecos de Basto* publicou um artigo de opinião com o título «Hipocrisia!».
2. O texto de opinião começa por fazer referência a uma tomada de posse realizada a 21 de outubro, na qual terão sido proferidos apupos e insultos por parte dos apoiantes do movimento IPC (Independentes Por Cabeceiras).
3. De seguida é referido que «o professor Paulo Pinto, primeiro eleito pelo movimento IPC (...) para a Assembleia Municipal, disse, no passado dia 8 de novembro, em plena sessão da Assembleia Municipal que, quando no dia da tomada de posse pediu a palavra que não lhe foi dada, pretendia demarcar-se e condenar os apupos e os insultos que os seus apoiantes, instalados de forma estratégica imediatamente atrás de si e dos restantes elementos eleitos pelo IPC, proferiram.»

4. Contudo, e segundo o autor daquele artigo, «aquele autarca não deu nenhum sinal dessa intenção de condenação, logo após a referida cerimónia, quando o podia ter feito» e, no dia seguinte, o Movimento pelo qual foi eleito limitou-se a emitir um comunicado sobre a tomada de posse.
5. Acrescenta ainda que «quis agora Paulo Pinto convencer os Cabeceirenses que, quando pediu para falar no decurso daquela cerimónia, era isso que queria fazer. Demarcar-se e condenar as atitudes inqualificáveis, vergonhosas e inadmissíveis dos seus apoiantes. Apetece perguntar: Se era essa a sua vontade, por que Paulo Pinto quando usou da palavra para apresentar a lista da sua bancada para a mesa e depois de já terem ocorrido os insultos e as vaís não aproveitou esse momento para condenar as calúnias e as vozeavas? Ainda mais, por que não o fez logo na primeira oportunidade quando escreveram o comunicado no dia seguinte?».
6. O texto termina questionando por que o Recorrente não condenara a situação relatada, concluindo que «muitas vezes é preferível ficar calado», «pelo menos não mostrámos tanta hipocrisia» e «olhe, senhor Paulo Pinto, as pessoas não são burras!».
7. Em consequência, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado pelo Recorrido, por aquele não ter indicado qual o motivo pelo qual era exercido tal direito, limitando-se a invocar as disposições legais da Lei de Imprensa.
8. O Recorrido sustentou ainda, para fundamentar a recusa, que o Recorrente não assinalou quais as passagens que afetaram a sua reputação e boa fama, para além de se estar perante um texto de opinião, no qual não são feitas afirmações que possam ofender a imagem do Recorrente e que o ponto 4 do texto de resposta contém expressões desprimorosas e ofensivas para os colaboradores e para o próprio jornal.

VII. Argumentação do Recorrente

9. Sustenta o Recorrente que o texto publicado pelo Recorrido é dirigido à sua pessoa, pelo que procurou exercer o direito de resposta o qual foi recusado.
10. Face ao exposto, requer a intervenção da ERC.

VIII. Defesa do Recorrido

- 11.** Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, na pessoa do seu diretor, esclareceu que tratou-se de um artigo de opinião redigido por um colaborador, não vislumbrando motivos para aceder à publicação do texto do Recorrente.
- 12.** O Recorrente não mencionou ter sido ofendido com o artigo publicado, nem os motivos que poderiam justificar tal ofensa, para além de não dizer quais os factos descritos que são mentira, não bastando «o facto de uma pessoa dizer ser visada num escrito para que seja obrigatória a publicação de um texto de resposta ou correção que no caso vertente não nos parece ser».
- 13.** Em parte alguma do texto de opinião foi dito que o Recorrente incentivou ou premeditou os incidentes havidos, nem foi responsabilizado «por palavras menos próprias proferidas», não podendo o Recorrente aceitar que sejam terceiros a dizer-lhe sobre que aspetos pode ou não escrever.
- 14.** «O articulista quando fala de hipocrisia refere-se a ela de uma forma genérica e num sentido lato perante os factos que enumera no seu artigo e que não foram desmentidos».

IX. Outras diligências

- 15.** Tendo sido notificado para se pronunciar, querendo, acerca do presente recurso o proprietário desta publicação periódica esclareceu que ainda que não deixe de assumir as suas responsabilidades, «não interfere na linha editorial daquele órgão de comunicação social, respondendo pela mesma a sua Direção com toda a autonomia que se impõe».

X. Normas aplicáveis

- 16.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24.º e seguintes.
- 17.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

XI. Análise e fundamentação

- 18.** Na edição de 18 de novembro de 2013, o *Ecós de Basto* publicou um artigo de opinião em que o Recorrente foi criticado por não ter censurado os insultos feitos pelos apoiantes do movimento político por que fora eleito.
- 19.** No seguimento de tal notícia, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado pelo Recorrido por considerar que aquele não fundamentara os motivos que justificariam a publicação do texto de resposta, para além de os texto de opinião obedecerem a um regime jurídico próprio baseado na liberdade de expressão.
- 20.** Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 21.** O texto de opinião, ao criticar o Recorrente por não ter censurado os apupos e insultos dos apoiantes do movimento que representa e ao acusá-lo de hipocrisia, colocou em causa a sua reputação e boa fama, pelo que se reconhece legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta.
- 22.** Acresce que não procedem os argumentos do Recorrido de que o texto publicado não só não acusou o Recorrente de ter incentivado ou premeditado os incidentes descritos, como o mesmo não foi acusado de ser responsável pelo sucedido para justificar uma não publicação.
- 23.** Na verdade, ao associar o Recorrente à «claque» que teve o comportamento descrito e ao afirmar que o mesmo nada fizera para demarcar-se daquela atuação, o Recorrido colocou em causa o bom nome do primeiro.
- 24.** Também não colhe o argumento de que a expressão «hipocrisia» foi utilizada de uma forma genérica e lata, visto que o autor do artigo de opinião acusou expressamente o Recorrente de não ter usado da palavra quando devia, para mais tarde pretender justificar tal silêncio, concluindo com um: «Olhe, senhor Paulo Pinto, as pessoas não são burras!»
- 25.** De referir ainda que não procede o argumento de que por se tratar de um texto de opinião este estaria sujeito a um regime especial, como alegou o Recorrido na comunicação de recusa de publicação do texto do Recorrente.

- 26.** Efetivamente, «é susceptível de desencadear o exercício do direito de reposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social («estórias de fundo» ou notícias soltas, textos assinados ou anónimos, (...) comentários ou anúncios, entrevistas)».¹
- 27.** Conforme, aliás, tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade»², sendo que «a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que *o interessado os considere como tais*»³.
- 28.** Não se pretende, evidentemente, interferir na linha editorial do jornal ou condicionar o que é ou não escrito, mas antes e unicamente permitir ao visado numa peça expor a sua versão dos factos.
- 29.** Finalmente, esclareça-se que o Recorrente não tinha de identificar as passagens do texto de opinião que considerou serem lesivas para a sua imagem, visto tal não ser legalmente exigível.
- 30.** De facto, e conforme decorre do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, é apenas necessário que, ao enviar o texto de resposta para um periódico, o seu autor invoque expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as normas legais aplicáveis.
- 31.** Atendendo a que o Recorrente solicitou a publicação do seu texto «ao abrigo dos artigos 24.º a 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, sobre o exercício do direito de resposta» conclui-se que foi dado cumprimento ao disposto no artigo acima mencionado.
- 32.** Por todos estes motivos, reconhece-se ao Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta.

¹ Idem, pág. 101.

² In Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

³ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

XII: Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Paulo Nogueira Pinto contra o *Ecoss de Basto*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo de opinião publicado na edição de 18 de novembro de 2013, com o título «Hipocrisia», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a legitimidade do Recorrente;
2. Determinar ao *Ecoss de Basto* a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta;
5. São devidos encargos administrativos, pela entidade proprietária do jornal *Ecoss de Bastos*, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 16 de julho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Rui Gomes